

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

MARIA IRACY MONTE DE SOUZA

**ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - O CRIME  
DA DÉCADA**

SÃO MATEUS

2019

MARIA IRACY MONTE DE SOUZA

**ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - O CRIME  
DA DÉCADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof<sup>a</sup> Msc Rosana Júlia Binda.

SÃO MATEUS

2019

MARIA IRACY MONTE DE SOUZA

**ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - O CRIME DA DÉCADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. ROSANA JÚLIA BINDA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADORA**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico à Deus o dom da vida, a minha família pelo total apoio nessa caminhada vitoriosa, dedico também aos meus amigos, que me ajudaram me dando forças, durante todo esse tempo. Enfim, muitíssimo obrigada a todos!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, minha família, aos meus amigos, em especial Steefene, Dhebora, Dayane, Moiselma, que sempre se fizeram presentes me ajudando nessa caminhada, as vezes com palavras de ânimo.

Meus agradecimentos aos colegas de sala que me proporcionaram que a caminhada até aqui pudesse ter sido mais amena e prazerosa.

Aos professores que sempre fizeram o possível e o impossível para garantir o melhor aprendizado tanto para mim quanto para meus colegas.

Agradeço à Instituição e a todos que fazem a universidade de São Mateus-FVC, ser essa referência no ensino de qualidade, a todos o meu muitíssimo obrigada.

Por fim, e não menos importante, agradeço incondicionalmente a minha orientadora, Rosana Binda, pela sua dedicação, compreensão e por ter confiado na minha capacidade de chegar até aqui.

Obrigada a todos!

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

Cora Carolina

## RESUMO

O escopo do presente trabalho está umbilicalmente ligado a aplicação e a eficácia da lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, no caso concreto, objetivando analisar seus aspectos processuais penais, bem como se a referida lei realmente tem sido efetiva na vida das mulheres vítima de violência doméstica. A violência doméstica pode ser subdividida em várias outras, tais como a psicológica, de gênero, física, sexual, patrimonial e moral. A restrição da violência somente com a física é ultrapassada. Assim, o objetivo geral é analisar a eficácia da aplicação as medidas protetivas contidas na Lei 11.340/06, e os específicos são no sentido de verificar, compreender e estudar esses institutos nos casos concretos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, pautada nos entendimentos dos Tribunais, bem como na legislação pátria vigente. Nesse sentido, o presente trabalho esmiuçou, de forma clara, todo o contexto histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher, além da proteção penal ante a este cenário, e a aplicabilidade da referida lei e das medidas protetivas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Proteção. Medidas Protetivas.

## **ABSTRACT**

The scope of this paper is umbilically linked to the application and effectiveness of Law No. 11.340 / 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, in this case, with the purpose of analyzing its criminal procedural aspects, as well as if the law really effective in the life of women victims of domestic violence. Domestic violence can be subdivided into several others, such as psychological, gender, physical, sexual, patrimonial and moral. The restriction of violence with physics alone is overcome. Thus, the general objective is to analyze the effectiveness of the application of protective measures contained in Law 11.340 / 06, and the specific ones are to verify, understand and study these institutes in specific cases. The methodology used was the bibliographic research, based on the understanding of the Courts, as well as the legislation in force in the country. In this sense, the present work has clearly examined the entire historical context of domestic and family violence against women, as well as the criminal protection against this scenario, and the applicability of said law and protective measures.

Keywords: Domestic Violence. Protection. Protective measures.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 BREVE PROGRESSO HISTÓRICO, SOCIAL E POLÍTICO DA MULHER NA CONSAGRAÇÃO DE SEUS DIREITOS</b> .....	<b>11</b>
1.1 A RELAÇÃO DE PODER (HOMEM) x SUBMISSÃO (MULHER) NA FAMÍLIA ...	11
1.2 A LUTA PELA IGUALDADE DE DIREITOS AO LONGO DA HISTÓRIA .....	15
1.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR, E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA FERRAMENTA INTERNACIONAL NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	18
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	<b>22</b>
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	22
2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	24
2.2.1 Violência Física .....	24
2.2.2 Violência psicológica .....	25
2.2.3 Violência sexual .....	26
2.2.4 Violência Patrimonial .....	28
2.2.5 Violência moral .....	28
<b>3 A PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL</b> .....	<b>31</b>
3.1 A LEI MARIA DA PENHA .....	31
3.1.2 Origem e histórico.....	31
3.2 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR .....	35
3.2.1 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas.....	36
3.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida ...	37
3.2.3 Da vedação de condutas e restrição ou suspensão às visitas .....	38
3.2.4 Fixação de alimentos provisionais ou provisórios .....	39
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS .....	40
3.3.1 Conceito, procedimento e objetivo das medidas protetivas .....	40
3.3.2 A (in)eficácia das medidas protetivas .....	46
3.4 RECENTES ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES LEGISLATIVAS .....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

É sabido que a violência e a criminalidade são problemas que, no mundo contemporâneo, alcançaram o primeiro lugar no ranking dos dilemas entre os mais diversos países no mundo, e dentre eles, o Brasil.

Por sua vez, a violência doméstica contra a mulher tem ganhado ênfase nos últimos anos, notadamente após o nascimento da Lei 11.340/06, onde as mulheres ganharam (e continuam ganhando) voz e coragem para levar ao Judiciário os problemas que vão além das “normais brigas” entre casais, o que exige uma atuação do Estado e do ordenamento pátrio quanto a existência de ferramentas capazes de proteger os interesses da mulher na órbita cível e principalmente criminal, já que como detentora de direitos a mulher deve receber específica tutela penal.

Daí o presente trabalho tem por escopo responder se a Lei Maria da Penha possui medidas protetivas eficazes nesse cenário de guerra urbana e doméstica.

A hipótese é que mais uma vez a lei é vigente, porém não dotada de eficácia plena capaz de atender a sociedade, notadamente em seu aspecto mais sensível, na proteção da vida e da dignidade humana da mulher. E para tanto, foi utilizado como metodologia a bibliográfica, e como referencial teórico a Constituição Federal, os Tratados Internacionais nos quais o Brasil é signatário, além da recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como os mais renomados doutrinadores sobre o assunto.

Sendo assim, no primeiro capítulo a busca foi no sentido de delimitar a violência doméstica na história da sociedade, e a evolução dos direitos consagrados às mulheres ao longo dos anos.

Já o segundo capítulo tem por foco o conceito da violência doméstica, notadamente àqueles trazidos no rol exemplificativo da Lei 11.340/06.

Finalmente, o terceiro e derradeiro capítulo se encarregou de expor a origem da Lei Maria da Penha, e de apontar as espécies de medida protetivas que obrigam o agressor, além de demonstrar os efeitos sociais e jurídicos da (in)eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica, e trazer as mais recentes alterações legislativas que a Lei Maria da Penha sofreu.

## 1 BREVE PROGRESSO HISTÓRICO, SOCIAL E POLÍTICO DA MULHER NA CONSAGRAÇÃO DE SEUS DIREITOS

### 1.1 A RELAÇÃO DE PODER (HOMEM) X SUBMISSÃO (MULHER) NA FAMÍLIA

No começo do século XVI, Portugal descobriu o Brasil e nutria uma intensa intenção de empossar as terras e colonizá-las, antes mesmo que outro país assim o fizesse. Os portugueses não tinham intenção em residir nas terras brasileiras, almejando apenas explorar a terra recém-descoberta tirando o máximo de proveito, e após enriquecer, retornar à Europa. Sendo assim, a agricultura não era parte dos planos dos pioneiros, uma vez que para exercer tal atividade, seria necessário a residência na terra.

As tarefas de Portugal em decorrência das posses fora da América, somada a decepção instantânea de obter lucro fácil às custas das terras brasileiras, não embalaram maior interesse para a corte. Com o passar do tempo, ante a valorização do açúcar na Europa, os portugueses visualizaram no Brasil a precisão da construção de lavouras de grande porte, e, por conseguinte, a criação de latifúndios. A partir daí, nasceram os primeiros engenhos, com a residência de Portugueses no litoral, iniciando assim, a sociedade patriarcal no Brasil.

Na obediência ao comando do *pater famílias*, mais conhecido como senhor de engenho, era estabelecida a casa-grande, o lugar mais importante, que era governado por uma administradora doméstica que conservava a ordem e a organização da casa, chamadas também de matriarcas ou matronas.

A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados. (LEAL, p. 167, 2004)

As mulheres que acompanhavam seus paridos, trouxeram consigo toda a tradição, costumes, e cultura europeia, e conseqüentemente, promoveram a fixação de referida cultura no Brasil. Fato este que resultou em enorme desdenho que as famílias nutriam pelo Brasil, e, para não se submeterem a um cenário completamente diverso dos quais estavam acostumados, tentavam impor à colônia o cotidiano civilizado e a luxúria que a corte os proporcionara.

As famílias patriarcais rurais, habitantes dos engenhos, bem como as famílias patriarcais urbanas, residentes dos sobrados, eram formados por pai, mãe, filhos, parentes em grau distante, e agregados. Nesse grupo, os espaços eram restritos,

havendo assim, uma rigorosa hierarquização e estratificação.

Em razão dessa hierarquização que atribuía papéis rigidamente postos e regras expressas para cada membro desse grupo, o poder do patriarca definiu como característica basilar, a restrição ao espaço da mulher e o pleno poder exercido sobre ela pelo esposo, chefe do engenho e da casa. A mulher estava restrita ao poder do esposo na família e deveria reconhecer seu lugar e sua função na sociedade.

A livre-arbítrio da mulher, (esposa e filhas), era totalmente limitado ante a autoridade mais rígida possível exercida pelos patriarcas, pois estes as viam como objeto, propriedades suas. Conforme José Carlos Leal, o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, p. 168, 2004).

O lugar definido e forçoso para as mulheres daquela época era dentro de casa, cuidando, gerenciando seu lar e obedecendo estritamente às do seu esposo. Nem mesmo para fazer a feira de casa tinha permissão para sair, sendo que eram feitas através dos representantes das lojas, que iam até as casas, para que as mulheres pudessem então comprar os produtos que queriam.

Assim, resta evidenciado a limitação pela qual a mulher se sujeitava, considerando que não podia sair de casa em, praticamente, nenhuma hipótese. Não obstante, resta demonstrado que a “rua” sempre foi lugar para homens, razão pela qual, até atualmente existem mulheres que são vítimas da violência de todo gênero quando são reveladas a espaços que não sejam seu próprio lar, e assim, são vistas como pessoas aptas a suportarem qualquer tipo de assédio.

Na rua costumavam estar as pessoas de classe baixa, e os homens senhores do lar, assim sendo, as mulheres não poderiam se misturar com outras pessoas desses níveis para que sustentassem a classe, a dignidade, e desempenhassem seu papel dentro do lar. As senhoras dos engenhos e dos sobrados, assim como as filhas, deveriam ausentar-se do ambiente comum a todos, no momento que entrasse qualquer desconhecido no lar, podendo aparecer às visitas somente quando precisavam de abrigo na casa do *pater familias* e eram restritas dentro do próprio espaço em que moravam.

Resta demonstrado, assim, a principal distinção da sociedade patriarcal para homens e mulheres: a distinção entre os sexos. O homem representava uma figura varonil, a razão, possuía o dever de sustentar a si mesmo e a sua prole, e o

cometimento de adultério era aceitável pacificamente no convívio social. Por outro lado, a mulher representava a figura frágil, ingênua, possuidora da emoção em seu mais elevado nível, e seu adultério deveria ser alvo de punição, pois jamais era permitido que uma mulher tivesse a conduta equivalente ao do homem.

Não bastasse as diferenças, no século XIX também se criou um padrão de mulher ideal a ser seguido. Na tenra idade, deveria ser frágil, pura, discreta e virgem. Quando adulta, tinha de ser maternal, ter coxas grossas, seios fartos e quadris largos. Tais características eram essenciais para o interesse masculino: a procriação do lar.

Destarte, as relações sexuais eram baseadas em modelos machistas e religiosos, em que apenas o homem tinha o direito de sentir prazer, porque a relação, para a mulher, era apenas para fins reprodutivos.

A mulher, em nenhuma hipótese, poderia invocar seus desejos sexuais, tampouco seduzir o marido para ter relações, haja vista que essa tarefa cabia apenas ao marido o direito de sentir prazer no sexo, que buscava no relacionamento extraconjugal ou em prostitutas, como uma forma de satisfazer sua lascívia. À esposa competia apenas a missão de satisfazer o marido sexualmente, procriar, conceber, educar os filhos, e função do marido era manter a casa e a família economicamente.

Não bastasse os padrões que eram determinados de forma rígida com o intuito de distinguir os sexos, o comportamento da mulher também era imprescindível na manutenção da diferenciação entre homem e mulher, nos limites dominantes da época.

Homens tinham o dever de agir de forma máscula e ter características essenciais correspondentes ao sexo masculino: andar, falar e se vestir como homem e para isso, eram acostumados desde a infância a seguirem um padrão estipulado pela época, com características marcantes que comprovassem o sexo masculino, e depois eram educados para sustentarem um comportamento espontâneo, e também o mais machista possível, para então reproduzir a tradição enraizada no âmbito familiar e na sociedade da época.

Desde a idade tenra os papéis de cada sexo era dividido. Os meninos, eram ensinados a brincar de forma rude, eram orientados a não chorar, a não demonstrar suas emoções, tinham de se manter sempre corajosos, e tinham de honrar sua qualidade de homem com bastante orgulho.

Noutro giro, as meninas eram orientadas a se comportarem de forma tímida, sensível e frágil, além de aprender, por meio das brincadeiras com bonecas e tendo como exemplo a própria mãe, nas atividades domésticas básicas e imprescindíveis, para

que pudessem manter a tradição da época e atingissem a sua realização máxima: o casamento.

Na época, o casamento era o nível mais elevado de suas vidas, uma meta a ser alcançada, e praticamente todas as mulheres eram preparadas, desde quando nasciam, para o matrimônio.

O matrimônio não era tido como uma união entre duas pessoas em decorrência de amor e afeto, mas sim, como uma incumbência dada às mulheres para que elas atingissem o seu objetivo de vida, que na realidade, era o único da época. A mãe e as outras mulheres do lar eram encarregadas de criar as meninas dentro dos mais elevados padrões estéticos da época: pés pequenos, cintura fina, traços delicados, características que as tornariam atraentes para obter o alvo final.

Não obstante os padrões que eram obrigadas a se enquadrar, era exigido que as roupas também cobrissem o máximo possível do corpo feminino, deixando aparente, no máximo: rosto, pescoço e mãos. Enraizada à cultura europeia, tal veste demonstrava também o poder do homem em detrimento da mulher, pois deduzia que apenas o esposo poderia ver seu corpo descoberto, comprovando que aquele corpo era de sua propriedade, e somente ele poderia desfrutar para fins sexuais.

A mulher era incumbida de ser devota e submissa, enquanto o homem era tido como impetuoso, que transbordava energia física e sexual. Caso a mulher tentasse sair dessa posição, a própria sociedade se encarregava de corrigi-la. Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou (MARCONDES FILHO, 2001).

O *pater familias* anunciava o poder irrefutável de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, e que ele era única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei. Essa ideia permaneceu rigorosamente por alguns séculos.

Destaca-se, portanto, a teoria que, até atualmente, a mulher é visualizada como um sujeito social, historicamente acometida pelo controle social masculino. Exatamente ante a possibilidade de o conceito patriarcado ser usado de forma ampla, abarcando todos os níveis da organização social, que seu sentido substantivo é tão frutuoso para analisar as várias situações de superioridade e exploração das mulheres.

O uso de patriarcado enquanto um preceito de dominação dos homens sobre as mulheres admite a visualização de que a dominação não está presente exclusivamente na esfera familiar, tampouco somente no âmbito trabalhista, na mídia ou na política.

Para Saffioti (2004), a rápida propagação do conceito de gênero em detrimento ao uso do conceito patriarcado está vinculada ao peso da palavra patriarcado e seu posicionamento frente às relações hierarquizadas entre sujeitos socialmente desiguais. Já que o termo gênero conserva uma suavidade que pode ser encarada por neutra, ou seja, reside no campo dos ideais. Mas “Neutro, não existe nada em sociedade” (SAFFIOTI, 2004, p. 132)

O costume do patriarcado enquanto um código de dominação dos homens em detrimento das mulheres consente considerar que a superioridade não está presente somente no âmbito familiar, tampouco apenas na esfera trabalhista, na mídia ou na política. O patriarcalismo consiste numa dinâmica social como um todo, estando até mesmo, enraizado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais.

O patriarcado é usado como uma forma de naturalizar um sistema que regulariza e naturaliza o exercício da dominação e opressão das mulheres por um indivíduo do sexo masculino, que, apesar de já ser superado como organização social que tem o patriarca como figura central de uma família, ainda possui grandes reflexos no seio social do século XXI.

No transcorrer do século atual, a sociedade reproduz a dependência e o condicionamento da mulher diante do sexo masculino por meio de costumes e da tradição, e assim, banaliza e neutraliza uma exploração sofrida por anos, e até hoje reflete em vários segmentos sociais dos quais a mulher faça parte.

Assim, pode-se afirmar que o patriarcalismo participa da dinâmica social como um todo até mesmo atualmente, estando ainda, incrustado no inconsciente de homens e mulheres particularmente, e no coletivo quando grupos sociais.

## 1.2 A LUTA PELA IGUALDADE DE DIREITOS AO LONGO DA HISTÓRIA

Em meados do século XIX, as mulheres timidamente, iniciaram a edição de jornais, pelos quais refutaram a importância dos direitos da mulher no Brasil, expondo a posição de inferioridade e a ausência de direitos que possuíam.

Por meio desses jornais, fora constatada a precisão da educação feminina em prol delas mesmas, e da independência política para possuírem o direito de votarem e de serem votadas. Ao final do século XIX, esses direitos começaram a ser adquiridos,

ainda que lentamente, através da inclusão da mulher no mercado de trabalho.

Foi após 1962 que as mulheres obtiveram a liberdade de ocupar não somente o “espaço” que lhes cabia à época, ou seja, limitando-se ao lar e a família, conquistando também a esfera pública, tornando-se relativamente capaz e responsável pelos atos da vida civil, além de tornar-se parte do mercado de trabalho.

No ensinamento de Maria Berenice Dias (DIAS, 2004, p. 22-24):

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

No início de 1918, surgiu no Brasil o movimento sufragista, o qual as mulheres pleiteavam ao voto, que foi encabeçado pela classe média brasileira, e contribuiu, sem dúvidas, para a aprovação do Código Eleitoral em 1932, e nele foi garantido à mulher o direito de votar e de se eleger.

Vale mencionar que em 1936, Bertha Luz foi uma das figuras mais importantes no que diz respeito às conquistas femininas, uma vez que foi responsável, ainda que indiretamente, pela igualdade dos direitos políticos entre homens e mulheres, no início do século XX.

A Constituição Federal de 1934 inaugurou, de forma explícita, a igualdade entre os sexos, em seu art. 113 quando diz da igualdade perante a lei, e no art. 168, quando aduz o acesso aos cargos públicos, vejamos:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1. Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

(...)

Art 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

No ano de 1970 foi nasceu o movimento feminino pela anistia, e em 1975 a ONU instituiu o Ano Internacional da Mulher.



Em 1977, houve uma inovação histórica: foi promulgada a lei do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo na prática a liberdade da mulher em dissolver o matrimônio nos casos de violência doméstica.

Embora as mulheres aturassem vastas restrições no desempenho inclusive, das atividades domésticas, estas introduziram no mercado de trabalho com o intuito de buscar a liberdade e a independência financeira, cumprindo até mesmo dupla jornada e ajudando o esposo no mantimento da casa.

Contudo, essa evolução dos direitos femininos acabou alterando o papel de cada gênero que é atribuído pela sociedade desde os tempos primórdios, gerando, ainda que de forma indireta, situação para confusões, uma vez que a partir do momento em que a mulher é incluída no mercado de trabalho, fixando e reformulando o modelo padrão de família até então estabelecido, a ideologia patriarcal desmorona e perde sua potência na prática.

Ante as “falhas” nos papéis preestabelecidos de cada gênero, imposto pela sociedade, a violência nasce como forma de intimidar e reprimir a mulher a tomar seu devido espaço advindo da história, qual seja, no lar, exercendo seu papel de mãe e esposa.

Com a progresso das conquistas femininas ao longo da história, como o direito de votar e de ser votada, tais direitos proporcionaram a mulher a melhor inclusão no mercado de trabalho, e ao tratamento humano, e não mais como uma propriedade do sexo masculino ou como um ser desconsiderado.

Todavia, a violência doméstica que antes era tratada como normal, e autorizada pelos padrões impostos pela sociedade da época, hoje recebe uma atenção especial e comprova a determinação da mulher em cessar a opressão sofrida no ambiente doméstico.

Destarte, em que pese todas as conquistas ao e a evolução do direito das mulheres ao longo da história, as pessoas mais idosas e tradicionais ainda enxergam e tratam a violência doméstica como algo normal, e que tem de ser aceito por essa nova geração, considerando que na visão dessas pessoas, a mulher nunca deveria ter saído do lugar de onde saiu.

Esse conflito entre gerações se agrava atualmente, pois as alterações nos papéis de cada gênero imposto pela sociedade não garantiu a aceitação social, o que colabora com o intuito de recoloca-las nos papéis que exerciam no século passado.

### 1.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR, E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA FERRAMENTA INTERNACIONAL NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado Brasileiro em 1995.

Esta ferramenta é de alta proeminência, uma vez que fora uma das vindicações dos movimentos das mulheres e feministas durante bom tempo.

É o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a consagrar, expressa e explicitamente, a violência contra a mulher como um problema geral que está encrustado na sociedade. Vejamos o que diz o preâmbulo:

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, (...)

Também chamada de “Convenção de Belém do Pará”, previu também que deve se compreender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. A referida Convenção, no art. 2º, entende que violência contra a mulher inclui a física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no

mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Aduz o art. 4º, que toda mulher tem o direito de uma vida livre da violência, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, acrescentando ainda que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, e compreendem, entre outros:

a. o direito a que se respeite sua vida;

b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

c. o direito à liberdade e à segurança pessoais;

d. o direito a não ser submetida a torturas;

e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;

f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;

g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;

h. o direito à liberdade de associação;

i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;

j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Adicionou ainda a referida Convenção, que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, que inclui, no art. 6º:

a. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e

b. o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

E nesse contexto o art. 7º preconiza que os Estados-partes, dentre eles, o Brasil, reprovaram todas as formas de violência contra a mulher e concordaram em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam de o agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Além disso, os Estados-Partes concordaram, também, em adotar, de forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas, para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;
- g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h. garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e

eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e  
i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

E por fim, o art. 9º aduz que instituiu a mencionada Convenção que para a adoção das medidas a que se refere o capítulo, os Estados-Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada.

No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A mulher sempre foi motivo de subjugamento, e por isso, a violência doméstica é amplamente discutida. Com o passar do tempo, pesquisadores concluíram a chegada de mais um ícone no que tange a subdivisão da violência: a violência de gênero. Tal resultado decorre da pesquisa do conceito de gênero, no qual vem sendo demarcado pelo movimento feminista, mais precisamente na década de 1970, e o condiciona como uma categoria de análise da sociedade que propicia um desvelamento das desigualdades sociais-econômicas entre homens e mulheres.

A desigualdade não era percebida como fruto do acaso ou da natureza humana, mas como algo construído historicamente pela própria sociedade (TELES, 2007). É uma categoria analítica histórica que exige observação da relação entre as experiências masculinas e femininas do passado e a ligação entre essa história e as práticas atuais.

Assim, é de suma importância destacar que a violência envolve atos de violação de direitos, tais como: civis (liberdade, privacidade, proteção igualitária); sociais (saúde, educação, segurança, habitação); econômicos (emprego e salário); culturais (manifestação da própria cultura) e políticos (participação política, voto).

### 2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero advém do sistema de domínio atrelado à sociedade, para manter a ordem estabelecida culturalmente, onde a mulher é colocada em grau inferior ao homem. Este fenômeno representa uma afronta aos direitos humanos, mais precisamente no que concerne aos direitos de igualdade entre todas as pessoas, independentemente do sexo ou orientação sexual.

Quando a mulher é violentada, se encontra numa situação vulnerável, onde prevalece a sujeição ao homem, no qual a sua integridade (física, psicológica, emocional) é severamente abalada.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2015) a violência consiste no desenvolvimento da força física para vencer resistência, real ou suposta, ou emprego da força material cometida contra outra pessoa.

Foi a partir de conferências internacionais sobre a mulher e lutas ao movimento feminista, que a questão da violência de gênero passou a ser tratada como um problema

social e não um mero aborrecimento. Daí, passou-se a exigir do Estado uma posição acerca da complexidade da questão. Alguns doutrinadores, inclusive, apontam que essa modalidade de violência sempre existiu, sendo associada a várias outras questões.

Nesse interim, nos deparamos com largos reflexos conectados a este fenômeno. A maioria das vítimas se encontram coagidas em um relacionamento que se baseia, numa dependência financeira e emocional, que resulta em eventos recorrentes de violência, tendo como ofensor seus parceiros, companheiros, namorados ou maridos.

A violência doméstica é uma fulgente violação aos direitos humanos, associada a motivações variadas, complexas, ou até mesmo conceitos que abrangem a distinção entre poder e coação, vontade e impulso, determinação e liberdade. É um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e obscuro.

A violência de gênero se distingue da violência doméstica pelo seu caráter amplo e por ser dirigida as mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Dessa forma, alguns autores afirmam que a violência de gênero e a violência doméstica são distintas, pois, a primeira, apontaria a mulher como objeto da violência, e já a segunda, aponta a família.

Observa-se que a inversão de valores e a determinação de papéis dentro da própria família, é que tem sido reflexo dos muitos casos de violência registrados, sem contar os casos em que a vítima se omite. À luz do art. 5º da lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No que concerne à redação disposta no parágrafo único do referido artigo, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (CUNHA e PINTO, 2012, p.57) aduzem:

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc. I, deste artigo, para também incluir as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

No mesmo sentido, qualquer tipo de violência representa uma afronta aos direitos humanos, basta que a vítima seja um humano, conforme a afirmação externada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em todos os relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam a proteção especial. O Estado propôs ações afirmativas para que haja igualdade entre o homem e a mulher, admitindo uma discriminação positiva, mas de forma temporária, até que as desigualdades cessem.

Entretanto, a violência se torna ainda mais complexa quando os agressores são pessoas pelos quais a vítima se relaciona afetiva e sexualmente, pois eles as conhecem o suficiente para saberem em que ponto são mais vulneráveis, para que se omitam e não levem a situação ao conhecimento das autoridades.

Considerando as vastas formas de violência, o legislador definiu uma classificação para cada tipo de violência sofrida pelas mulheres. Vejamos.

## 2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Qualquer agressão violenta a um ser humano viola direito fundamental, pois pode atingir a vida, a liberdade, a integridade física, dentre outros direitos individuais, merecendo igual repúdio. Contudo, a violência doméstica possui um adendo especial, pois a leva sobre si o fardo da vulnerabilidade e da fragilidade.

A lei 11.340/06, no seu art. 7º, elenca de forma exemplificativa as formas de violência doméstica, quais sejam: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

### 2.2.1 Violência Física

O art. 7º, inciso I da lei *supra*, define a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;



Apesar de ser comum acarem que a violência física (*vis corporalis*) só acontece quando deixa marcas aparentes, não é em todos os casos que isso acontece. A agressão poderá deixar arranhões, hematomas, queimaduras ou fraturas, sendo que a reiteração dessas, pode também gerar síndromes, bem como danos à vítima, de difícil e até impossível reparação.

A incolumidade física de qualquer indivíduo é um bem juridicamente protegido pelo nosso vigente Código Penal Brasileiro, no seu art. 129, *caput*, onde aduz o ato da lesão corporal, porém o que a qualifica como violência doméstica somente se a vítima e o agressor possuírem ou já tiverem tido algum relacionamento íntimo, relação de afeto ou vínculo de natureza familiar, valendo ressaltar o acréscimo dado ao art. 129, § 9º:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º -Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

### **2.2.2 Violência psicológica**

A violência psicológica leva-nos a idealizar quão grande é a capacidade de um indivíduo em utilizar de meios alternativos para amedrontar, acovardar, aterrorizar a vítima, afim de lhe causar traumas que podem perdurar por toda sua vida. O inciso II, do art. 7º aduz:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A agressão emocional é tão grave quanto a física, pois é feito o uso da ameaça, rejeição, humilhação, constrangimento, situações vexatórias ou discriminação contra a vítima, demonstrando prazer ao causar medo nela, inferiorizado e diminuído, criando um vício cíclico, onde o medo é companhia constante das vítimas, fazendo parte de seu

cotidiano. A desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces dessa violência. É a mais frequente, e a menos denunciada. Na opinião de Leda Maria Hermann (2007, p. 109):

Consiste basicamente em condutas omissivas ou comissivas que provocam dano ao equilíbrio psicoemocional e autodeterminação. É nitidamente ofensiva ao direito fundamental a liberdade solapada através das ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância contínua, perseguição, depreciação, isolamento social forçada, entre outros meios implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima sendo comum que progrida para prejuízo importante a saúde mental e física.

Na maioria das vezes, a vítima nem se dá conta de que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, é de fato, violência e que devem ser denunciadas, pois somente associam a violência física como sendo violência doméstica.

No aspecto processual sobre o assunto, para a configuração do dano psicológico é prescindível a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida a ocorrência pelo magistrado, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

É de suma importância destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Atinge também a todos que presenciam ou convivem com essa situação, como por exemplo os filhos, que testemunham a violência psicológica entre os pais, todo o contexto familiar sofre em demasia.

### **2.2.3 Violência sexual**

De antemão, vale mencionar o ensinamento do Professor Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2014, p. 696): “A definição estabelecida neste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico (coação e uso da força) até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas”.

O intuito do legislador é tutelar a dignidade sexual, a liberdade sexual e o direito de escolha dos parceiros. O Código Penal tipifica vários crimes cujo bojo é a tutela sexual: estupro, violência sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, uso de menor para servir a lascívia de outrem, escrito ou objeto obsceno, ato obsceno, entre outros.

Desta forma há de se observar que esse conceito coaduna com o que aduz o art. 7, inciso III da Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual se caracteriza nas mais variáveis formas, por exemplo, quando é fisicamente forçada ou coagida a praticar o sexo, em qualquer tipo de relacionamento, e aplica-se também no enlace matrimonial.

O estupro na vigência do namoro ou do casamento pode se configurar quando a mulher, mesmo querendo, é obrigada a se abster do uso de pílulas anticoncepcionais ou de outras formas contraceptivas com o objetivo de evitar uma possível doença sexualmente transmissível ou até mesmo a gravidez, além de serem forçadas a realizarem abortos ou exames para evidenciar sua donzelice.

Entretanto, que comumente ocorre, é que o fato de o autor da agressão ser o cônjuge ou o companheiro, essa figura praticamente fica invisível ante a violência por ele praticada.

Tais acometimentos provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as fazem decidir, quase sempre, por ocultar o evento, provocando traumas emocionais muitas vezes irreversíveis.

A Convenção Interamericana, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Contudo, houve forte oposição por parte da doutrina e da jurisprudência em acolher a ocorrência dessa possibilidade nos vínculos familiares.

O costume era identificar a prática da sexualidade como um dos deveres do matrimônio, passando assim, a “validar” a insistência do homem, como se ele estivesse apto a exercer algum tipo de direito. Vale mencionar que a horrenda expressão “débito conjugal” parece ratificar a atitude masculina, como se a mulher tivesse a obrigação de se submeter ao desejo do esposo na hora que ele quisesse e bem entendesse.

#### 2.2.4 Violência Patrimonial

Esta modalidade de violência é caracterizada pelo ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Portanto, subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Se a vítima for mulher, e o agente mantiver com ela relação afetiva, não é acolhida a escusa absolutória.

O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos empregados pela lei penal para caracterizar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não aparece, tampouco fica sujeito à representação.

Assim a o artigo 7º da lei 11.340/06, em seu inciso IV apresenta:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Mesmo estando presentes na vida de muitas mulheres, a maioria ainda é desconhecida pela maioria das vítimas. Isso ocorre por falta de conhecimento do texto da lei que faz com que omitem tal situação por elas vivida: “constitui crime de violência patrimonial a retenção e subtração de a destruição de instrumentos de trabalho, bens pessoais, valores ou recursos econômicos” (PORTO, 2012).

#### 2.2.5 Violência moral

A violência moral encontra proteção penal nos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. É a faculdade de apreciação ou senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consiste na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral, enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. (NUCCI, 2014).

São definidos como os crimes que resguardam a honra, contudo, quando cometidos em decorrência da relação de caráter familiar ou afetivo, se configura como violência moral.

Se configura a calúnia, quando o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Já a injúria, não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima

Enquanto a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação, e a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

De acordo com o artigo 7º, inciso V, a violência moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Sabe-se que a violência não é identificada somente no âmbito físico. A calúnia, a injúria e a difamação podem ser fortemente usadas para opressão psicológica e emocional, que causam profundos danos psíquicos.

Por isso o indivíduo que infringir o artigo 7º, inciso V da Lei Maria da Penha estará a sujeito as penalidades dos artigos 138, 139 e 140 do vigente Código Penal Brasileiro:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Quando o delito ocorrer no meio familiar ou afetivo, configurará como violência doméstica com agravante de pena nos moldes de artigo 61, inciso II, letra *f* do código penal brasileiro:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Para que a configuração de quaisquer de crimes expostos acima seja considerada como violência doméstica, é imprescindível que ocorra no âmbito familiar doméstico, ou em intimidade ou por afeto.

## **3 A PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL**

### **3.1 A LEI MARIA DA PENHA**

#### **3.1.2 Origem e histórico**

Por muito tempo movimentos de mulheres lutaram para alcançar punições mais severas contra quem as agredisse. Mas somente em 2006, foi publicada a Lei Ordinária nº. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual visa coibir a violência doméstica no âmbito familiar praticada contra a mulher, após um emblemático caso de repercussão nacional.

Segundo Corrêa (2011) Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, era casada com o economista Marco Antônio Herredia Viveros. Assim como muitas mulheres, Maria da Penha sofria agressões e ameaças constantes do marido. No entanto, ela não cogitava a ideia de divorciar-se com receio de agravar ainda mais a situação que vivia.

Em 1983, ela sofreu a primeira tentativa de homicídio, tentativa esta em que seu esposo fora o autor, por meio de um tiro em sua coluna causando a paraplegia dos membros inferiores. O agressor tentou eximir-se do delito alegando à polícia que se tratava de tentativa de roubo.

Após duas semanas do atentado, uma nova tentativa de assassinato. Dessa vez, seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho, momento no qual Maria da Penha decidiu separar-se.

De acordo com as apurações das testemunhas do processo e com as provas colhidas, Marco Antônio Herredia Viveros agiu de forma premeditada, tendo em vista que, semanas antes da agressão, tentou convencer a vítima a fazer um seguro de vida em seu favor, sendo que cinco dias antes obrigou-a a assinar um documento de venda do seu carro, o qual não constava o nome do comprador. Após a agressão, Maria da Penha apurou que o então marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, Colômbia.

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei Ordinária nº. 11.340 que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas o contexto da elaboração desse diploma legal é muito anterior do momento legislativo.

Pode-se analisar sob a ótica internacional, quando diversos instrumentos já versavam sobre essa necessidade, bem como a ineficácia do código penal brasileiro que não conseguia mais tutelar e proteger o referido bem jurídico.

A referida lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes.

Renato Brasileiro de Lima, (2014) conta que o agressor, marido da vítima, foi denunciado em 28 de setembro de 1984, entretanto, somente foi preso em setembro de 2002.

Segundo Corrêa (2011), depreende-se que diante das violências praticadas em desfavor de Maria da Penha e da lentidão do Estado Brasileiro, que por mais de quinze anos ainda não havia adotado medidas para punir o agressor, as petionárias denunciaram a tolerância da Violência Doméstica praticada contra Maria da Penha por parte do Brasil.

A violação arguida foi fundamentada na Convenção Americana de Direito Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, no seu artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Assim, é dever do Estado garantir a todo ser humano, sem qualquer tipo distinção, o respeito e a liberdade reconhecidos na Convenção.

O Pacto de San José da Costa Rica com seu artigo 8º, referente às Garantias Judiciais, traz alguns princípios como o princípio da legalidade e do contraditório, os quais também podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, elencados no artigo 5º.

Insta salientar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece igualdade a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, mas essa isonomia tem natureza formal visando à busca da igualdade social, não significando efetivamente que todos devem sempre ser tratados da mesma forma independentemente de suas diferenças.

Considerando a existência de grupos mais vulneráveis que outros, para que a igualdade social seja alcançada, torna-se necessário garantir sistemas de proteção



especial, para enfim assegurar a igualdade material.

Ainda de acordo com artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica compõe as garantias judiciais, o direito de toda pessoa ser ouvida, dentro de um prazo razoável e por um juiz ou tribunal competente e imparcial.

Ao acusado até que seja comprovada legalmente a sua culpa, aplica-se o princípio da presunção da inocência, ou seja, a pessoa acusada de um delito tem o direito de que seja presumida a sua inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A igualdade perante a lei está prevista no artigo 24 do Pacto de San José da Costa Rica, de forma que não deve haver discriminação em relação às pessoas: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

Já o artigo 25, Pacto de San José da Costa Rica trata da proteção judicial:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-partes comprometem-se:
  - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Assim, em conformidade com o artigo supramencionado os Estados-membros comprometem-se a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo assegurar o pleno exercício desses direitos.

A violação tratada também foi fundamentada na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 2º, que dispõe sob o direito de igualdade perante a lei: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”. E o artigo 18, dispõe sob o direito à justiça:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Desta feita, é direito de todas as pessoas o acesso à justiça, podendo recorrer aos tribunais a respeito de atos que violem os direitos fundamentais.

Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, fundamentou-se o caso de Maria da Penha nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

O artigo 3º estabelece ser direito de todas as mulheres uma vida livre de violência, independentemente do âmbito, seja ele público ou privado.

Por sua vez, o artigo 4º dispõe sobre os direitos atinentes às mulheres, tais como: o direito a que se respeite sua vida; que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; à liberdade e à segurança pessoal; a não ser submetida a torturas; a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; à igualdade de proteção perante à lei e da lei; a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; à liberdade de associação; à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões, entre outros.

Conforme o artigo 5º, toda mulher pode exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de forma livre, sendo tais direitos protegidos por meio de instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Sendo reconhecido pelos Estados-partes que a violência em desfavor da mulher impede e anula o exercício desses direitos.

O artigo 7º, previsto no capítulo III, que trata dos deveres dos Estados, dispõe que os Estados-partes condenam todas as formas de violência praticadas contra a mulher, concordando em adotar formas/meios para coibir tais atos.

Por fim, a fundamentação jurídica pautou-se na exceção prevista no artigo 46, II, c, da Convenção Americana, a qual dispõe que havendo demoras injustificadas, admitem-se recursos a Cortes Internacionais, mesmo que não tenham sido esgotados os recursos internos.

Renato Brasileiro de Lima (2014, p.883) afirma:

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. [...]

O processo esteve a mais de 15 (quinze) anos com a justiça brasileira sem que houvesse sido proferida sentença definitiva, evidente lentidão contradiz a obrigação do Estado brasileiro em ratificar os tratados e declarações internacionais que visam combater a violência doméstica.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Oliveira (2011, p. 37), o Relatório nº 54/01, foi publicado conhecendo a denúncia como justificada e legitimando a culpabilidade do Brasil no item VII, conclusões, parte:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

Assim sendo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do Relatório de nº 54 de 2001 responsabilizou o Brasil por omissão e tolerância à violência doméstica praticada em desfavor das mulheres brasileiras.

Ademais, de acordo com Renato Brasileiro de Lima, (2014), cinco anos após publicação do relatório, entrou em vigor a Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo por objetivo coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que por muito tempo fazia parte da cultura brasileira.

Conforme Cortês e de Matos (2009), Marco Antônio Herredia Viveros foi preso em 2002. No entanto, após cumprir dois anos de prisão, recebeu o benefício da progressão de regime, qual seja o regime semiaberto.

No que diz respeito à Maria da Penha, a Comissão recomendou que ela tivesse alguma reparação simbólica. Então, o Presidente da República na época Luiz Inácio Lula da Silva, denominou a lei nº. 11.340/06 como Lei Maria da Penha, em reconhecimento à luta de quase vinte anos sofridos por essa mulher.

### 3.2 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Existem algumas medidas em que o agressor é obrigado a se submeter, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas estão tipificadas no art. 22 da Lei 11.340/2006, em seu art. 23, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Vale destacar que tais medidas têm natureza exemplificativa (caput do artigo e §1º do artigo), ou seja, o Magistrado poderá obrigar o agressor a outras medidas que não estão listadas no referido artigo para o efetivo cumprimento de proteção ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.340/2006.

### **3.2.1 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas**

O legislador manifestou a relevância em desarmar (se possuir a posse) o indivíduo que pratica violência doméstica, dando poder ao Magistrado para que limite ou suspenda a posse, com intuito de evitar tragédia maior.

Nesses casos, a vítima deverá solicitar o desarmamento do agressor através da medida protetiva. Se a posse da arma não for legal, a autoridade policial deverá ser informada e deverá providenciar as medidas cabíveis.

### 3.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

Neste caso, o inciso II trata da possibilidade de o agressor se afastar da ofendida seja do lar, do domicílio ou da convivência com esta. Esse artigo não aponta especificamente o local da ofensa, podendo ser a casa, sítio, bar, apartamento, etc., sendo requisito para sua concessão apenas o concreto risco de algum crime ser praticado pelo agressor à ofendida.

Se houver histórico de violência, uma das medidas mais apropriadas para o caso é justamente esta, e, caso não seja obedecido, deverá ser aplicado o que dispõe o art. 359 do Código Penal:

#### **Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito**

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Não obstante, como visto no capítulo anterior, a lei 13.641/2018 criminalizou o descumprimento das medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica.

Ademais, nos casos em que o vínculo familiar já foi cessado, a medida apropriada será o que dispõe o art. 150 do Código Penal:

#### **Violação de domicílio**

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Nesse sentido, Pedro Rui Fontoura (2009, p. 96), assevera:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Portanto, é cabível a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e tenha praticado desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou a omissão ir de encontro a um dos elementos contidos nas medidas protetivas da Lei 11.340/06.

### **3.2.3 Da vedação de condutas e restrição ou suspensão às visitas**

As medidas protetivas têm caráter obrigacional ou privativo. Assim, considerando a dificuldade enfrentada pelo Estado em fiscalizar, implementar e manter algumas medidas, dependerá de cada caso concreto, a ser analisado pelo Magistrado, a imposição de vedação de certas condutas como a distância da ofendida, ou até mesmo proibição de certos locais, por exemplo: o agressor tem ciência de que a ofendida frequenta aula de inglês em determinado local, e a vigia constantemente em certo horário do dia, sabendo que ela estaria naquele local àquela hora do dia. A medida protetiva pode proibir o agressor de frequentar o local.

Ademais, se houver a existência de ameaças, perturbação do sossego e ofensas, é oportuna a proibição de comunicação entre o agressor e a vítima. Entretanto, dada o avanço da tecnologia, o agressor pode vir a se comunicar com a vítima sem deixar rastros através de perfis falsos em redes sociais e falsos números de telefone, o que dificulta a aplicação e fiscalização da medida protetiva.

Sobre o assunto, Pedro Rui da Fontoura (2009, p. 96) pondera que:

Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou

telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores.

Vale ressaltar que a comunicação com a vítima pode vir a constituir crime como ameaça, constrangimento ilegal, perturbação do sossego, além de outros delitos em face de familiares da vítima, coagindo-as através de ameaças com o intuito de renunciarem a representação.

Quanto a medida de restrição ou suspensão de visitas, esta deverá ser imposta quando a violência for direcionada aos dependentes menores, bem como se as vítimas já sofrerem violência sexual, tortura, maus tratos ou até mesmo tentativa de homicídio.

Se a violência for somente direcionada a um dependente, a medida poderá ser estendida para os demais, pois também estão sujeitos ao risco. Se a violência for apenas contra a mãe, não há motivo para a suspensão de visitas, mas estas podem ser marcadas previamente em local diverso do domicílio da mãe.

No mais, se a restrição for em relação a mãe e aos dependentes e estes forem levados a abrigo ou até mesmo para a residência de parentes, essa restrição será mais rígida, pois o local deverá ser mantido em sigilo, para que não corra o risco de o agressor tomar ciência. Nesses casos, as visitas não serão proibidas, mas a autoridade judicial indicará previamente o local para que estas ocorram.

### **3.2.4 Fixação de alimentos provisionais ou provisórios**

A fixação de alimentos provisionais ou provisórios pode ser determinada pelo Juiz Criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Quanto a diferença de cada uma, o professor Pedro Rui da Fontoura (2009, p. 97) assinala que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no celeridade binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles

fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.

Ademais, em alguns casos a fixação de alimentos é indispensável, considerando a natureza alimentícia propriamente dita do instituto, ainda mais que na maioria das vezes, a mulher depende economicamente do homem, o que geralmente determina e motiva a sua submissão ao homem.

Caso a mulher, vítima da violência doméstica puder prover os meios para sobrevivência, a ela os alimentos é dispensável. Mas quanto aos filhos é imperativo, uma vez que se trata de direito indisponível.

### 3.3 MEDIDAS PROTETIVAS

#### 3.3.1 Conceito, procedimento e objetivo das medidas protetivas

Trata-se de decisões judiciais ou procedimentos administrativos, expressamente previstos na Lei Maria da Penha ou extraídos do chamado poder de cautela do juiz para tutelar os direitos da mulher e fazer valer as finalidades do arcabouço normativo processual penal em favor da mulher.

Ricardo Antônio Andreucci (2016, p. 666-670) traz à tona uma classificação de medidas adotadas pela Lei Maria da Penha:

- a) Medidas integradas de proteção: A Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu art. 8º, estabeleceu que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais (...)
- b) Medidas administrativas gerais reagentes: As medidas administrativas gerais reagentes fixadas pela lei, nos casos em que se encontra a mulher em situação concreta de violência doméstica, serão prestadas de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas, inclusive emergencialmente, quando for o caso;
- c) Medidas de natureza policial: É necessário que a mulher submetida a situação de violência doméstica e familiar tenha pronto e eficaz atendimento em sede policial, já que, na maioria dos casos, são as delegacias de polícia que primeiro têm contato com os casos concretos;



d) Medidas de natureza judicial: Estabeleceu a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher diversas medidas protetivas de urgência, a serem tomadas pelo juiz, tão logo receba o expediente com o pedido da ofendida;

e) Medidas protetivas de urgência à ofendida: Arrolou a lei, no âmbito das medidas protetivas de urgência, outras que dizem respeito especificamente à integridade física e ao patrimônio da ofendida e de seus dependentes.

Logo, todas as áreas, sejam administrativas, jurídicas e sociais são alcançadas pelas medidas de proteção à mulher pretendidas pela Lei Maria da Penha.

O conceito do instituto nos permite entender melhor o seu alcance, a família jurídica a qual pertence e seus limites de aplicação.

Sabe-se que o principal objetivo da medida protetiva é evitar a lesão, ou ao menos, evitar o alastramento do problema que poderá gerar danos irreparáveis para a mulher. Então é inegável que a medida protetiva deve ser buscada com maior urgência, inclusive lançando mãos do chamado contraditório diferido ou postergado, justamente para não frustrar a eficácia da medida.

Conceituando as medidas protetivas de urgência em favor da mulher, Bruno Cardoso (2018, p. 01), assim descreve:

[...] Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado [...].

Veja-se que o juiz não precisa ouvir o Ministério Público antes de adotar a medida protetiva, já que, não se trata de punição do infrator, somado ao fato que, além de estar em jogo à eficácia das investigações e do processo, sobretudo a segurança da mulher.

A doutrina, interpretando a Lei Maria da Penha, traça os pontos mais importantes do procedimento das medidas protetivas:

[...] Primeiramente, a mulher deve procurar uma delegacia – de preferência a Delegacia da Mulher – e relatar a violência sofrida, que deverá ser registrada no boletim de ocorrência, requerendo a concessão das medidas protetivas necessárias ao caso. O delegado deverá remeter esse pedido para o juiz, que por lei deverá apreciar o pedido em até 48 horas. A vítima não precisa estar necessariamente acompanhada por advogado, apesar de recomendado, uma vez que uma assistência jurídica adequada garantirá à ofendida que as medidas sejam efetivamente concedidas. Também há a opção de se pedir tais medidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, através de uma petição, para que

sejam apreciadas antes do prazo de 48 horas, opção que pode ser adotada em casos de uma maior urgência. Dado seu uso em situações de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independentemente da instauração de inquérito ou processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial para sua efetividade. Portanto, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação. É importante destacar que, se a mulher pedir, os agentes de segurança pública e a justiça têm o dever de fazer a solicitação das medidas ao sistema de justiça, uma vez que ainda são recorrentes os casos em que o profissional considera que a mulher "está exagerando" e não reconhece a gravidade da violência doméstica e familiar, muitas vezes levando aos inúmeros casos de feminicídio, infelizmente, ainda existentes no país. A Lei Maria da Penha prevê que após a denúncia, a mulher deve necessariamente ser representada por advogado, o qual pode ser a própria Defensoria Pública, a fim de que seus direitos e liberdades sejam respeitados [...] (CARDOSO, 2018. p. 02).

Assim, a doutrina em tela considera que basta a solicitação da proteção que a Polícia deve agir independentemente de maiores valorizações que possam ensejar na eficácia das medidas:

Por outro lado, aduz Tiago Lustosa Luna de Araújo (2016, p. 05 e 06) que houve avanços no sentido de a violência doméstica não ser apurada nos moldes dos crimes de menor potencial ofensivo, dada a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo, pois gerava sensação de impunidade:

[...] Um fato: a grande maioria dos casos de violência contra a mulher são infrações penais de menor potencial ofensivo. Antes da Lei Maria da Penha, ocorrido um delito dessa natureza e conduzido o agressor à delegacia, cabia ao delegado, em cumprimento à Lei 9.099/1995, apenas fazer registrar o fato num Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e remetê-lo ao juizado especial criminal, liberando, ao final, o suspeito mediante Termo de Compromisso de Comparecimento ao fórum. No Judiciário, a quase totalidade dos processos se encerravam nas fases de conciliação ou transação penal, não gerando, muitas vezes, ônus relevante que intimidasse ou gerasse arrependimento, especialmente por um componente cultural machista<sup>4</sup>, tão comum aos agressores praticantes de violência doméstica. Então o ciclo recomeçava... Partindo dessa constatação negativa, a lei protetora das mulheres recrudescer o tratamento legal, voltando ao rigoroso sistema anterior à lei dos juzados. Neste sentido, o artigo 41 previu que: "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995". Comentando a lei, Maria Berenice DIAS (2010, p. 08) observou que: "a ênfase em afastar a violência doméstica do âmbito dos juzados especiais nada mais significou do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a justiça cuidava das mulheres vitimizadas no ambiente familiar". Afastou-se, assim, o uso do brando Termo Circunstanciado de Ocorrência. Toda ocorrência (inclusive de menor potencial ofensivo) passou, então, a ensejar a prisão em flagrante do agressor e a apuração por inquérito policial [...].

O dispositivo acima vem ao encontro da maior proteção para os crimes envolvendo o gênero mulher, além de observar o princípio da igualdade material e o da

proporcionalidade no sentido da necessária proteção a bem jurídico especialmente tutelado pela Constituição Federal de 1988.

As medidas cautelares que ganharam grande espaço no direito criminal nos últimos anos visam, sobretudo tutelar a eficácia do processo e das investigações, colocando a medida de prisão como última opção na tutela dos direitos.

Como prova disso pode-se lançar mãos do artigo 319 do CPP que ganhou novos contornos a partir da Lei 12.403/2011:

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Pode-se concluir então que o objetivo dessas medidas protetivas genéricas, no processo penal, seria de evitar a prisão de pronto, fazendo prevalecer o estado de inocência, e a inda proteger a efetividade e eficácia das investigações, bem como cuidar para que a instrução criminal aconteça de maneira proba.

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 963), de forma bastante esclarecedora demonstra a finalidade desse rol de medidas:

[...] Assim é que, na busca de alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, o art. 319 do CPP passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, tendo o art. 320 do CPP passado a autorizar expressamente a possibilidade de retenção do passaporte [...].

Porém, além desses objetivos, as medidas protetivas na Lei Maria da Penha possuem outra conotação.

Uma das primeiras finalidades específicas que se pode identificar é a buscar por uma celeridade na solução dos problemas enfrentados pela mulher, conforme observa Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 707):

[...] a nova Lei, que busca avanço e celeridade na solução dos problemas da mulher agredida, olvidou que o magistrado possa decretar medidas de urgência de ofício, conforme o caso e de acordo com a finalidade da proteção. Cremos que tal situação pode ser sanada pelo poder geral de cautela do juiz, contornando-se a omissão legislativa. Em outras palavras, conforme a situação concreta, parece-nos viável a decretação de medidas de urgência pertinentes de ofício. Afinal, quem pode o mais, pode o menos [...].

Isso significa que, embora o artigo 19 da Lei Maria da Penha, expressamente regule que as medidas protetivas serão decretadas pelo juiz quando houver requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, o juiz poderá, todavia, decretar tais medidas protetivas sem ser provocado, dada a especificidade do direito reclamado.

Vale então trazer à tona o teor do artigo 19 da Lei Maria da Penha, o qual visa uma celeridade no tratamento do problema da mulher:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Noutro giro, as medidas protetivas instrumentalizam o Juiz da possibilidade de evitar uma extensão na violação dos direitos da mulher ou sua atenuação, a exemplo da suspensão da posse de armas, proibição de aproximação da ofendida e demais que podemos observar do artigo 22 da Lei Maria da Penha:

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em

conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Apesar das dificuldades de fiscalização no cumprimento de tais medidas, é fato que a Lei robustece o Poder Judiciário de ferramentas para tutelar a violência já praticada, restando outros mecanismos que visam evitar ou eliminar essa forma de violência. A Lei Maria da Penha vai mais além, adotando medidas que versam sobre a proteção de direitos ligados à família:

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos

Finalmente, as medidas também visam a proteção de direitos patrimoniais da mulher, conforme se pode observar da expressa dicção legal:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Portanto, as medidas protetivas são poli funcionais ou multifuncionais, atuando para tutelar o procedimento e o processo, focando na solução razoável e célere, bem como preservando direitos pessoais e patrimoniais da ofendida.

### **3.3.3 A (in)eficácia das medidas protetivas**

É notório que ainda o Poder Público não dotou de eficácia jurídica e social para com as medidas implantadas pela Lei Maria da Penha, todavia faz-se necessário destacar os avanços como o Projeto “Maria Acolhe” no Amazonas, conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (2018):

[...] O Projeto Maria Acolhe, do 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus, realizou mais uma reunião de atendimento de pessoas encaminhadas pelas delegacias especializadas da área de abrangência do Juizado, e que passaram a figurar como parte em processos que tramitarão na unidade judiciária. "Este trabalho tem o objetivo de oferecer, logo no início da ação judicial, as informações jurídicas sobre a tramitação processual, bem como orientações psicossociais com o intuito de promover reflexões acerca da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher", ressaltou Celi Cavalcante, gerente do Serviço Social do juizado e integrante da equipe do projeto. Os encontros do projeto Maria Acolhe são promovidos pelo 1º Juizado Maria da Penha, no mínimo, seis vezes ao mês. "Na reunião de sexta-feira, compareceram 19 mulheres. Após a orientação em grupo, todas foram atendidas individualmente", acrescentou Celi Cavalcante. Além do apoio das delegacias, o Projeto Maria Acolhe tem a parceria do Programa Ronda Maria da Penha, da Secretaria de Segurança, o qual conta com policiais especializados e tem como objetivo proteger vítimas de violência doméstica que solicitarem à Justiça medida protetiva de urgência estabelecida na Lei Maria da Pena (Lei 11.340/06). Os policiais militares do programa participaram da reunião da última sexta, orientando como as mulheres em situação de violência devem proceder no caso de descumprimento, por parte dos agressores, das medidas protetivas determinadas pela Justiça. Desde o último dia 4 de abril, com a publicação da Lei 13.641/2018, o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passou a ser tipificado como crime, passível de prisão pelo período de três meses a dois anos de prisão. As medidas protetivas podem ser impostas por juízes para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Seu objetivo é afastar o agressor do lar ou do local de convivência com a mulher. Sobre o projeto 'Maria Acolhe' é um dos mecanismos adotados pelo 1º Juizado 'Maria da Penha', visando o cumprimento da Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito às práticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher. Os encontros oferecem palestras e orientações destinadas às partes processuais. As reuniões ocorrem segmentadas (para homens e mulheres, separadamente) e as partes são intimadas pelo Juízo a participar da atividade. No ano passado, o "Maria Acolhe" registrou o atendimento de 1.270 pessoas, entre homens e mulheres. Neste ano, até o momento, 367 pessoas já passaram pelas reuniões do projeto [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Não obstante aos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, mesmo passado mais de uma década de sua vigência, pontos básicos ainda não são observados como o próprio acesso à Justiça, conforme exemplo da instalação da Vara Especializada em Campinas-SP e isso somente em 2018, conforme se verifica na matéria do Conselho Nacional de Justiça:

[...] O Tribunal de Justiça de São Paulo instalou na última quinta-feira (10), a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas, com a presença do presidente e do vice-presidente, respectivamente, desembargadores Manoel de Queiroz Pereira Calças e Artur Marques da Silva Filho, que também representava o corregedor-geral da Justiça. A solenidade, que reuniu mais de meia centena de magistrados de Campinas e região, foi no Fórum Campinas – Cidade Judiciária “Dr. Alberto Pinto de Moraes” (Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300 - Jardim Santana).

Segundo o juiz titular da vara, Fábio Luís Bossler, a instalação “é uma conquista para todas as mulheres campineiras, pois cria uma unidade judicial estruturada para propiciar efetiva proteção às vítimas e combate à violência de gênero”. Ele acrescentou: “constitui um marco na história da Justiça na comarca e concretiza o desejo e a luta de diversas pessoas e entidades locais”. O magistrado relatou que “estudos do Instituto Maria da Penha, que leva o nome da mulher que lutou pela condenação de seu marido agressor, indicam que a cada sete segundos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Em Campinas, lamentavelmente, a realidade não é diferente. Tanto é que se estima, de pronto, a redistribuição de aproximadamente 7 mil feitos que tramitam atualmente nas varas criminais deste Foro Central e nas cumulativas do Foro da Vila Mimosa para a unidade hoje instalada”.

O presidente da 3ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Campinas, Daniel Blikstein, que falou em nome dos advogados, destacou o anseio da população pelo novo serviço. “É uma importante conquista para Campinas e para a população, especialmente para as mulheres que são vítimas da violência e que terão, a partir de agora, uma resposta mais rápida por parte da Justiça e um atendimento especializado.”

Representando o procurador-geral de Justiça, a promotora Marcela Scanavini Bianchini destacou que a Lei 11.340/06 é fruto de um avanço significativo idealizado no combate à violência de gênero. “Assim a data de hoje constitui um marco na história da cidade de Campinas, cuidando-se de uma conquista de todos os que compõem o aparato da Justiça. É também o reconhecimento do peso e da importância de nossa cidade”.

Ao encerrar a cerimônia, o presidente Pereira Calças ressaltou que o combate à violência doméstica é política institucional do Tribunal e grande preocupação da presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, ministra Cármen Lúcia, que batalha pela tutela física e psicológica das mulheres. Ele citou dados estatísticos que demonstram a necessidade do novo ofício. Concluiu desejando que as “feridas morais da alma, do espírito e do corpo sejam sanadas”.

Violência Doméstica – No Estado de São Paulo existem 14 Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e cinco Anexos de Violência Doméstica. No total, as unidades contam com mais de 126 mil processos em andamento (março/18). Proteção, atendimento e amparo às vítimas são prioridades no TJSP, que tem na Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp), seu braço institucional responsável pela área.

Sobre Campinas – Na comarca existe um total de 785.613 ações em andamento, com recebimento de 8.883 novos processos em apenas um mês (março/18). A cidade possui 1.182.429 habitantes (IBGE/17) e faz parte da 4ª RAJ.

Reunião de trabalho – Ao término da cerimônia, o presidente Manoel de Queiroz

Pereira Calças se reuniu com meia centena de magistrados para posicioná-los sobre questões relativas ao Judiciário como, por exemplo, nomeação de servidores, relacionamento entre os três Poderes e projetos de lei em trâmite na Assembleia Legislativa, trabalho dos juízes assessores que estão à disposição dos colegas, política de corte de despesas entre outros assuntos. Também se colocou à inteira disposição: “contem comigo, estou ao lado de vocês” [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Assim, não se pode dizer ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido totalmente efetivada no Brasil, mas há sem dúvida significativos avanços, há maior proteção da mulher, há menor sensação de impunidade.

Outros exemplos são seguidos Brasil a fora no sentido de dar efetividade e eficácia as medidas protetivas da Lei Maria da Penha:

[...] A partir desta terça-feira (8), entra em vigor a Resolução nº 86, de 25 de abril de 2018, que altera a competência de várias unidades judiciárias da comarca de Goiânia, em cumprimento à Resolução 219 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da necessidade de equalizar a distribuição da força de trabalho de maneira proporcional à demanda. Com isso, Juizados Criminais foram desmembrados para dar origem a mais dois voltados para a Violência Doméstica Contra a Mulher, assim como foi alterada a atribuição do segundo juízo da 7ª Vara Criminal da capital.

O documento, editado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encerra a exclusividade do segundo juiz da 7ª Vara Criminal da capital, que concentrava a tarefa. Agora, as comunicações de flagrantes serão distribuídas entre os juízes criminais e os processos terão curso na respectiva unidade, inclusive para a realização da audiência de custódia em até 24 horas contadas do momento da prisão. Com isso, normaliza-se o fluxo de processos na unidade judicial envolvida e evita-se o acúmulo de processos em outras varas.

A resolução estabelece também a cooperação com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para implantar sistema de triagem e o amparo social daqueles que forem colocados em liberdade nas audiências de custódia e que se declararem dependentes de droga, estejam doentes, não possuam residência e, no caso de mulheres, que estejam grávidas ou amamentando. Em seu artigo 5º, o documento determina que o segundo juiz da 7ª Vara Criminal passar a ter competência exclusiva para a execução das penas dos presos recolhidos nas unidades estaduais de Formosa e Planaltina, na forma Lei Estadual nº 19.962/2018, em cumprimento de pena no regime fechado. Além disso, é dele a responsabilidade da execução das penas nos regimes semiaberto e aberto, concorrente e equitativamente com a competência jurisdicional da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia. Juizados O documento altera ainda a competência dos juízos do 1º e 4º Juizados Especiais Criminais de Goiânia, que passam a ter atribuição exclusiva para o processamento das causas recorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, concorrente e equitativamente com a competência jurisdicional dos 1º e 2º dos Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher.

Os processos atualmente em curso nos 1º e 4º Juizados Especiais Criminais serão todos redistribuídos para os demais juizados criminais da comarca. Os 1º e 4º Juizados Especiais Criminais de Goiânia passam a ser denominados 3º e 4º Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Os 2º e 3º Juizados Especiais Criminais passam a ser denominados 1º e 2º Juizados Especiais Criminais. A metade do acervo processual dos 1º e 2º Juizados da Violência Doméstica será distribuída entre os 3º e 4º Juizados da Violência Doméstica da Comarca de Goiânia [...] (CONSELHO NACIONAL DE



JUSTIÇA, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça (2018), tem realizado jornadas sobre a Lei Maria da Penha, levando a consciência ao setor da Magistratura e propondo medidas para tornar tal Lei cada vez mais importante no dia-a-dia forense:

Uma vez ao ano, desde 2007, o CNJ realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Durante as edições do evento, a Jornada auxiliou na implantação das varas especializadas nos Estados da Federação; realizou, juntamente com os órgãos parceiros, cursos de capacitação para juízes e servidores; possibilitou a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), de modo a conduzir permanente e profundo debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. E mais recentemente, a jornada recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis.

Ao final de cada edição é produzida uma Carta onde são apresentadas as propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres:

- Carta da I Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da II Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da VIII Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da IX Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da X Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha

É possível se extrair maior eficácia, não só no aspecto jurídico-normativo, mas no que tange a efetividade social caso do poder público implementar políticas públicas consistente nos atendimentos ao comando da Lei Maria da Penha em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Por ora, nos treze anos da existência da Lei Maria da Penha, não se pode negar que muitos avanços têm sido obtidos, quando a o referido diploma legal é aplicado numa visão sistêmica, integrada e dialogada com outras fontes como o Código de Processo Penal, além de contar com a sensibilidade maior das cortes de justiça.

Assim, como exemplo desse argumento da aplicação sistêmica, vale trazer a colação, importantíssimo julgado de recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do excepcional Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado de forma unânime pela 3ª Seção em 28/02/2018. Trata-se do Recurso Especial 1675874/MS:

[...] RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória [...].

Verifica-se assim, que é perfeitamente cabível combinar a Lei Maria da Penha com as normas do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange a fixação, na sentença penal condenatória, do *quantum* de indenização que a vítima, no caso a mulher, já faz jus, bem como os demais desdobramentos penais e processuais penais.

### 3.4 RECENTES ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

É sabido que o ordenamento jurídico acompanha a evolução social. Com isso, como toda norma, é imprescindível realizar adequações para que as referidas normas possam ter plena efetividade nos casos concretos. Visto isso, introduziu-se, na Lei Maria da Penha, o artigo 12-C, nos seguintes termos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2019), a finalidade de confiar ao delegado de polícia a viabilidade de determinar algumas medidas de proteção à mulher ofendida por companheiro, namorado ou marido já foi tentado antes, não sendo aprovada por se considerar que essa atividade seria privativa do Magistrado. Ainda segundo o autor, a Lei 13.827/2019, entretanto, ultrapassou essa barreira e foi adiante. Admitiu que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência (podendo ser um simples barraco embaixo de uma ponte) com a ofendida: (a) pelo juiz (nenhuma polêmica); (b) pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, vale dizer, quando não houver juiz à disposição; (c) pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia” (entenda-se como fato ocorrido contra a mulher).

Assim, teve a referida lei a cautela de prever a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida, sendo o Ministério Público cientificado. Nota-se a ideia de preservar a reserva de jurisdição, ou seja, confere à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pelo delegado de polícia).

Nucci (2019) se posiciona no sentido de que assim, construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva — tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante (e quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado). Não se retira do juiz a palavra final, mas sim, antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime).

Em seguida, menciona-se, inclusive, a viabilidade de qualquer policial, civil ou militar, de fazer o mesmo, quando no local não existir nem juiz nem delegado. Ora, policiais *devem* prender em flagrante quem estiver cometendo crime; depois o delegado avaliará e, finalmente, o juiz dará a última palavra.

Ainda assim, o autor não visualiza nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, entende que se privilegia o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor e após, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese.

Aliás, como tenho defendido, o delegado de polícia é um operador do Direito concursado, preparado e conhecedor das leis penais e processuais penais. Por isso, pode, com perfeição, analisar a medida protetiva. Pode avaliar, ainda, se lavra ou não a prisão formal pelo auto de prisão em flagrante. E, também por isso, pode validar, em primeiro momento, a prisão em flagrante feita por policiais na rua. Eis por que a audiência de custódia significa uma dupla avaliação sobre a validade da prisão em flagrante (delegado e juiz). Por isso, a audiência de custódia não tem sentido, a nosso ver. O delegado valida o flagrante. Após o juiz o aceita ou rejeita, sem necessidade de se *inventar* um *juiz de custódia*. Por conseguinte, o registro da medida provisória (artigo 38-A da Lei Maria da Penha) é salutar, permitindo um maior controle sobre as decisões tomadas em favor da mulher agredida.

Inobstante, o art. 9º da mesma lei também sofreu acréscimos nos seus respectivos parágrafos através da Lei nº 13.871/2019:

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. **(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)**

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. **(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)**

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. **(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019)**

Pode-se observar que as inovações trouxeram algumas medidas que obrigam o agressor, tais como ressarcir a vítima pelos danos causados, incluindo o SUS pelos gastos compensados à vítima (§4º), ou ressarcir os custos com dispositivos de segurança usados em caso de perigo iminente, disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência familiar (§5º), e ainda determinou que esse ressarcimento não importará em ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, tampouco servirá de atenuante ou substituição da pena aplicada (§6º).

Ainda sobre o art. 9º, e também no art. 23º, é possível observar outros acréscimos importantes nos parágrafos posteriores, através das leis 13.880 de 2019 e 13.882, respectivamente:

Art. 9º (...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. **(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)**

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. **(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. **(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)**

Desta forma, há de se observar que tais alterações tiveram como objetivo priorizar a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar na instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, devendo, conforme o caso, apresentar documentos que atestem o registro de uma ocorrência policial ou de processo envolvendo violência doméstica e familiar em curso. Garantiu ainda o sigilo dos dados da vítima e de seus dependentes matriculados ou transferidos para outras escolas. Assim, o acesso às informações ficará limitado aos Magistrados, Promotores e aos respectivos órgãos competentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a violência contra a mulher existe desde os primórdios, mas somente nas últimas décadas vem sendo notada na tentativa de combatê-la pelo poder público e pelos estudiosos, ao passo que vem exigindo do Estado medidas para controlar e punir atos atentatórios aos direitos, sobretudo a integridade física e a vida da pessoa, notadamente a mulher.

Desta forma, já haviam mecanismos internacionais que tinham por objeto orientar e determinar uma postura dos Estados no sentido da eliminação da violência contra a mulher, mas como geralmente ocorre, no Brasil há um comportamento retardatário em implementar as políticas firmadas no âmbito internacional, atuar na inovação do ordenamento jurídico e enfim, resolver os problemas mais importantes da sociedade, como este.

Vale mencionar ainda, que a ideia de violência física se resumir apenas à violência física é indubitavelmente ultrapassada, eis que a violação psicológica, sexual, moral, patrimonial, também são áreas da vida da mulher que merecem igual proteção.

Deveras, o Código Penal, bem como as leis penais esparsas não conseguiram tutelar de maneira eficaz os reclames da proteção dos bens jurídicos da mulher, tendo em vista sua especificidade, vulnerabilidade e necessidade.

Então, embora de certa forma tardia, a Lei Maria da Penha surge em 2006, trazendo dispositivos procedimentais e processuais inovadores, protetivos e preservacionista da vida, patrimônio e saúde da mulher. A lei mudou o cenário, exigindo tratamento especializado como a previsão de delegacias próprias e varas criminais sobre o tema, trazendo também um novo padrão da atuação policial, eis que a polícia é o órgão estatal que tem o primeiro contato com a vítima da violência doméstica, geralmente.

Todavia, apesar de mais de dez anos de vida útil, a Lei Maria da Penha, falta-lhe maior efetividade, pois ainda não foram efetivadas políticas públicas que fazem valer o mandado normativo. Todos os mecanismos adotados, em alguns casos, embora rígidos, não são suficientes para proteger e coibir a reiteração das agressões em face da vítima, tendo a pena restritiva de liberdade, qual seja a *ultima ratio* da *extrema ratio* sido a melhor opção para a diminuição e erradicação (por que não?) da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, não se pode embasar a solução da violência doméstica no cerceamento de liberdade do agressor. É preciso designar meios de conscientização de forma contínua, que se perpetue no tempo, a fim de erradicar essa diferença que de nada acrescenta, muito pelo contrário, gera impactos de forma negativa tanto no seio familiar quanto no seio social.

Nesse sentido, vislumbra-se que a cultura tem mudado, sobretudo na aplicação da lei, tendo o Poder Judiciário adotado uma postura mais proativa, tanto na tomada de decisões, quanto na sinalização de que sua atuação vai se expandir para níveis cada vez mais de excelência na tutela dos interesses e proteção da mulher.



## REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CORTÊS, Láris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida, Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2 ed. ampl. e atual. Goiás: CFEMEA, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha comentada**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 287 p.
- FILHO, Marcondes. **Violência e Violência e Violência na Cultura Brasileira**. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- JUSBRASIL. **Ementa do recurso especial nº 1675874/MS**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554473136/recurso-especial-resp-1675874-ms-2017-0140304-3/relatorio-e-voto-554473141?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 13 set 2019.
- LEAL, José Carlos. **A maldição da mulher: a Eva nos dias de hoje**. São Paulo: DPL, 2004.
- LIMA, Renato Brasileiro De. **Legislação criminal especial comentada: Volume único**. 2 ed. Salvador: Juspodwm, 2015
- MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2015. 2480 p.
- NUCCI, Guilherme De Souza. **Leis penais e processos penais comentadas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de processo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PLANALTO. **Código de Processo Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 03 set 2019.
- PLANALTO. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 02 set 2019.
- PLANALTO. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 14 set 2019.
- PLANALTO. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set 2019.

PLANALTO. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar uma violência doméstica e familiar contra uma mulher.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 19 out 2019.

PLANALTO. **Lei maria da penha.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 03 nov 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongionavani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

TELES, Maria Amélia De Almeida. **O que é violência contra uma mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2007.